



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Cria o Programa de Atendimento Especializado da pessoa idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atendimento Especializado da pessoa idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento no Distrito Federal.

Art. 2º Os hospitais e unidades de pronto atendimento no Distrito Federal, com mais de 100 leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento a idosos no regime de internação, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da pessoa idosa.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão reservar pelo menos 30% dos seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.

§1º As alas especializadas para atendimento da pessoa idosa contarão com estrutura física adequada para esta população.

§2º No caso da existência de divisão de alas por especialidade médica, o estabelecimento deverá garantir a estrutura física adequada em parte de cada ala, para a internação da pessoa idosa.

§3º Os hospitais e unidades de saúde especificados nesta Lei deverão contar com equipe multidisciplinar de atendimento especializado da pessoa idosa, que contará além dos médicos e enfermeiros, com no mínimo um nutricionista, um fisioterapeuta e um psicólogo ou Assistente Social, que serão responsáveis pelo acompanhamento destes pacientes quando internados.

§4º Os membros das equipes de atendimento especializado da pessoa idosa terão formação especializada na área de geriatria.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os direitos da pessoa idosa, embora já estabelecidos no Estatuto do Idoso, precisam ser reforçados e lembrados tanto para aqueles com mais de 60 anos quanto para a sociedade, que está em processo de envelhecimento.

A população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade. O avanço da idade pode trazer limitações, que influenciam na capacidade física e mental.

O aparecimento ou piora de uma doença que leve à internação da pessoa idosa pode ter consequências bastante danosas para o futuro. A permanência em um ambiente hospitalar, com pouca movimentação e poucos estímulos visuais e sociais, pode desencadear ou agravar problemas que irão dificultar a vida do idoso após a alta hospitalar.

Estudos indicam que cerca de um terço (1/3) dos pacientes com mais de 70 anos e mais da metade dos pacientes acima de 85 saíram do hospital mais deficientes do que quando chegaram.

Conforme os funcionários do hospital se concentram no tratamento da lesão ou doença aguda, eles podem deixar de garantir que os pacientes idosos obtenham uma nutrição adequada, por exemplo, ou deixar de levá-los para fora do quarto para uma caminhada ou controlar a dor de forma adequada.

Este projeto de lei propõe a criação de um Programa de Atendimento Especializado da pessoa idosa nos estabelecimentos de saúde que oferecem internação, com o objetivo de proporcionar às pessoas idosas o acompanhamento por equipes especializadas, e a permanência em alas geriátricas específicas.

O objetivo é que a equipe especializada, ao tratar o paciente, tenha condições de elaborar um plano especificamente para as necessidades daquela pessoa.

A forma como hospitais lidam com idosos é um problema aflitivo para os geriatras. Estima-se que em média cerca de 13 milhões de idosos são hospitalizados todos os anos – uma tendência que só vai acelerar à medida que as pessoas ficam mais velhas.

No entanto, as instituições enfrentam poucas consequências se a saúde dos idosos torna-se mais comprometida ou menos funcional durante sua internação. O Estado penaliza hospitais quando há maus tratos à pessoa idosa, mas não responsabiliza quando os pacientes perdem a memória enquanto estão internados ou ficam tão fracos que não podem andar.

O envelhecimento acarreta vários desafios e dificuldades, como alterações imunológicas que aumentam o risco a saúde e estão diretamente ligadas a qualidade e expectativa de vida.

Esta parcela da população apresenta maiores índices de hospitalização e morbimortalidade. Infelizmente o COVID 19 nos mostrou o quão fragilizada é nossa população idosa, e lamentavelmente, o fato é que, não estamos preparados para evitar a mortalidade em massa causada pelo vírus nas pessoas acima de 60 anos.

Portanto, é essencial o desenvolvimento de políticas públicas pensadas neles, com programas de prevenção e promoção da saúde do idoso.

Ainda, é importante que se diga que este Projeto não gera aumento de despesas para os setores público e privado, uma vez que determina mais uma reorganização e reestruturação para o cuidado da pessoa idosa. A equipe especializada poderá ser formada por profissionais que já prestam serviços ao hospital.

Outrossim, a Lei nº 3.822 de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso, disciplina em seu Art. 7º inciso III, a competência dos órgãos e entidades públicas na implementação da política distrital do idoso na área da saúde, dentre estas, elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares que incluam atendimento preferencial nas diversas especialidades e garantam, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para os idosos e também salas de acolhimento exclusivas, com programas de promoção de saúde voltados para esses usuários.

Este projeto visa complementar a Política Distrital do Idoso, traçando normas e diretrizes para uma melhor implementação e eficácia do disposto na Lei 3.822/06, que se aplicará tanto aos estabelecimentos de saúde públicos como privados.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em

VALDELINO BARCELOS
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0169760** Código CRC: **04F78706**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00025613/2020-83

0169760v3



PROPOSIÇÃO - PL 1361/2020

LIDO EM: 12/08/2020

Brasília, 12 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 12/08/2020, às 15:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0177390 Código CRC: 53006E63.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025613/2020-83

0177390v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.548/97, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos nos centros de saúde do Distrito Federal” .(Art. 154/ 175 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 13/08/2020, às 18:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0177394 Código CRC: 50140FE8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025613/2020-83

0177394v3

**LEI Nº 1.548, DE 15 DE JULHO DE 1997**

(Autoria do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos nos centros de saúde do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros de saúde da Fundação Hospitalar Distrito Federal darão prioridade de atendimento a pessoas idosas que comprovem mais de sessenta anos.

Parágrafo único. O atendimento será feito independentemente de prévia marcação de consulta e sem a obrigatoriedade de obedecer a filas, tendo a pessoa idosa privilégio de pronto atendimento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/7/1997.